



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.724342/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.883 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2024  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO FRATERNAL AMIGOS DO MENOR - AFAM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2006 a 30/11/2007

MULTA DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (CFL 59).

Deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas e registradas na contabilidade da empresa, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e arts. 283, I, “g” e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Riso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/BHE - acórdão nº 02-44.224, que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOA - DEBCAD nº 37.298.789-3.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 59/62):

Trata-se de infração à Lei 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, “caput”, e ao Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 216, inciso I, alínea “a”, **por ter o contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 10/2006 a 11/2007.**

De acordo com o referido relatório, a AFAM, **recolhe a contribuição previdenciária utilizando indevidamente códigos próprios de entidade filantrópica que goza da isenção dessa contribuição sem, contudo, preencher os requisitos legais necessários para tanto.**

O valor da penalidade **corresponde a R\$ 1.431,79**, conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, e no artigo 283, inciso I, alínea “g” e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29/06/2010 (DOU de 30/06/2010).

O Relatório Fiscal informa que a empresa é infratora primária e que não ficou configurada a circunstância agravante prevista no inciso V do artigo 290 do RPS.

O Auto-de-Infração-AI foi lavrado em 17.11.2010, tendo o autuado dele tomado conhecimento em 26/11/2010 (fls. 01).

Em 28/12/2010, a autuada apresentou defesa, consoante documentos de fls. 37/41, onde apresenta os argumentos relatados, a seguir, de forma resumida.

Inicialmente, faz o relato dos fatos e ressalta o caráter social do trabalho por ela desenvolvido.

Diz que as constatações da fiscalização são equivocadas uma vez que a instituição é detentora de todos os títulos de utilidade pública a nível federal, estadual e municipal.

Declara gozar de imunidade tributária por preencher todas as condições previstas no “artigo 14 da Lei 8.212/91”, assim como nos termos do art. 6º, III, da LC n.º 70/91, na condição de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Diz que o entendimento do STF tem sido no sentido de que na falta de lei complementar que discipline sobre condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes de assistência social para obterem o benefício da imunidade, basta estarem presentes as condições dos artigos 9º e 14º do CTN.

Argumenta que a figura da imunidade é uma desoneração concedida em um texto constitucional, não cabendo ao legislador infraconstitucional impor qualquer condição restritiva ou reduzir de alguma forma o benefício concedido pela Carta Magna.

Esclarece que à época do fato gerador, a entidade tinha apenas três funcionárias em seu quadro de pessoal o que, por si só, não poderia gerar uma multa nessa ordem de valor, por descumprimento de obrigação acessória.

Diz que analisando o cálculo discriminado da multa, verifica-se que houve aplicação de multa sobre multa, o que é defeso pela legislação.

Alega que a entidade atendeu todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 9.429/96, já que é detentora do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo CNSS e do “Registro de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos” fornecido pelo CNAS, o que justifica o benefício.

Argumenta que a obrigação acessória foi cumprida, ou seja, a expedição de GFIP, e que apenas a inserção de um código em outro número, não poderá levar ao arbitramento de multa, já que a melhor interpretação é no sentido da capacidade contributiva do devedor.

Registra que a autoridade administrativa descumpra sua função quando não aplica a lei ao caso concreto à luz da Constituição e que compete à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

Requer seja acolhida a impugnação na sua totalidade e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 30/11/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Cientificada da decisão, em 17/07/2013 (fls. 64/65), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 05/08/2013, recurso voluntário (fls. 66/67), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que preenche todas as condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, bem como o art. 6º, III da LC nº 70/91, na condição de entidade beneficente de assistência social, esclarecendo que a imunidade foi requerida perante o INSS, na forma do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/9, possuindo registro no CNAS desde outubro de 2006. Alega ainda que o arbitramento da multa em valor exorbitante irá prejudicar o cumprimento da missão institucional da AFAM e até levar ao encerramento das atividades aos menores necessitados que precisam ser abrigados em situações excepcionais e temporais. Requer, ao final, a aplicação e deferimento da imunidade por ser entidade beneficente, com a consequente improcedência do auto de infração lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/76.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

**Do descumprimento de obrigação acessória – da falta de arrecadação das contribuições dos segurados a seu serviço:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a penalidade apurada, por falta de arrecadação, mediante desconto das remunerações, as

contribuições dos segurados a seu serviço, importando na aplicação da multa mínima de R\$ 1.431,79, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da exclusão da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 59/62) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 2/5), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo, diga-se de passagem, **que a entidade beneficente, isenta ou não, está obrigada em promover a retenção e arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos segurados empregados ou contribuintes individuais a seu serviço** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 61/62), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Inicialmente cabe esclarecer que a penalidade lançada neste auto de infração **não depende da Associação ser ou não uma entidade filantrópica em gozo da isenção da contribuição previdenciária.**

O artigo 55 da Lei 8.212/91 isenta a entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos ali elencados, das contribuições de que tratam os arts. 22 (contribuições a cargo da empresa) e 23 (contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro) da mesma lei.

Assim, a referida isenção **não alcança as contribuições dos segurados.**

De acordo com o art. 4º da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, **empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.**

Portanto, não serão tratadas neste Acórdão as questões trazidas pela impugnante quanto ao seu direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias.

O auto de infração em epígrafe foi lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, ou seja, **por ter a AFAM deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições incidentes sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, restando plenamente caracterizada a procedência da autuação por infração ao disposto na Lei 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, “caput”, e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 216, inciso I, alínea “a”.**

Não procede a alegação da impugnante de que houve **aplicação de multa sobre multa.** Nos critérios para aplicação da penalidade e cálculo de seus valores, foram observadas rigorosamente as disposições legais aplicáveis, indicadas pela autoridade fiscal no auto de infração. A penalidade aplicada para a referida infração tem sua previsão nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e no artigo 283, inciso I, alínea “g” e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, **e corresponde a um valor único o qual não depende da quantidade de segurados a serviço da empresa.** Referido valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29/06/2010 (DOU de 30/06/2010).

Finalmente, não se verifica nos autos quaisquer vícios que ensejem a nulidade do trabalho fiscal e do lançamento em tela.

Portanto, restando desatendidas as obrigações acessórias, por falta de arrecadação das contribuições dos segurados a seu serviço, mediante descontos das remunerações pagas, em

conformidade com a legislação de regência, correta é a manutenção da penalidade, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Wilderson Botto**